



PROJETO DE LEI N.º 05 /2022.

INSTITUI O PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA – PAI, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FERNANDO/RN, no uso de atribuições legais conferidas pelo art. 74, inciso I da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, visando a aposentadoria voluntária dos servidores efetivos do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN.

Art. 2º - O Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, a que se refere esta Lei, compreende a concessão do incentivo pecuniário, objetivando, nos prazos e condições fixadas, a adesão dos servidores efetivos do Município de São Fernando/RN, que já tenham preenchidos os requisitos para aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social e não tenham atingido a idade limite para a permanência no serviço público, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º - Não poderá aderir ao Programa, o servidor quando dá análise do requerimento estiver:

I – Respondendo a sindicância, inquérito administrativo ou que tenha sido condenado a perda do cargo por decisão judicial;



II – Acumulado integralmente remuneração do cargo, emprego ou função pública, ou que se encontrar em outra situação irregular formalmente reconhecida.

Art. 4º - Ao servidor que preenchendo os requisitos para aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, aderir ao PAI, será concedida indenização em pecúnia calculado sobre a perda salarial que venha a ocorrer com a efetiva aposentadoria, excluído do cômputo os valores recebidos por gratificações de caráter transitório, nos seguintes percentuais de:

I – 75% (setenta e cinco por cento) para os servidores que preencherem os requisitos mínimos para concessão de aposentadoria integral, sem a incidência do fator previdenciário que venha reduzir o valor do benefício;

II – 80% (oitenta por cento) para os servidores que preencherem os requisitos mínimos para a concessão de aposentadorias integral, com a incidência do fator previdenciário que venha reduzir o valor do benefício.

Art. 5º - A indenização que trata o artigo anterior será paga de forma mensal, obedecendo ao mesmo calendário de recebimento dos vencimentos dos servidores efetivos municipais, pelo número de vezes necessários até que o servidor beneficiado atinja idade de 75 (setenta e cinco) anos.

Art. 6º - O incentivo pecuniário de que trata essa Lei, embora possa ter seu pagamento parcelado na forma do artigo anterior, tem natureza unitária e eventual indenizada, não se encorpando, em nenhuma hipótese, aos proventos de aposentadoria; não integra base de cálculo de margens consignável, nem qualquer direito adquirido, verba de natureza trabalhista ou remuneratória, ou qualquer outro benefício previdenciário, salvo as retenções de pensão alimentícia decorrentes de ordem judicial.

Art. 7º - Constitui condições de adesão ao PAI:

I – Ser servidor do Quadro Permanente do Município de São Fernando/RN;

II – Encontrar-se em efetivo exercício na data da opção;



III – Contar com tempo de serviço suficiente para solicitar aposentadoria com benefício integral junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no período de vigência do PAI;

IV – Preencher os requisitos mínimos para concessão de aposentadoria;

V – Não ter sido condenado em processo disciplinar, ação de improbidade administrativa, ou processo criminal em razão do exercício do cargo, do qual possa gerar a obrigação de restituir valores ao Erário;

VI – Aderir formal e expressamente ao Programa, nos termos de seu regulamento, a ser editado através de Portaria emitida pelo Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O pagamento do incentivo está condicionado ao deferimento da aposentadoria do servidor, concedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 8º - O Programa de Aposentadoria Incentivada terá duração de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias ou um ano para adesão, a iniciar da publicação de Portaria regulamentar expedida pelo Executivo Municipal, podendo ser prorrogada por igual período por ato da administração municipal.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, através de uma Comissão de Avaliação, será responsável pelo recebimento, administração e execução dos atos de avaliação, concessão ou negativa dos Requerimentos de Adesão ao PAI.

Art. 10 – Para aderir ao disposto nesta Lei, o servidor deverá apresentar Requerimento de Adesão dentro do prazo previsto no art. 8º desta Lei, juntamente com cópia de comprovante do pedido de aposentadoria junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Parágrafo Único – Apresentado o Requerimento de Adesão e concedido o Benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos acima citados, o órgão responsável pelo gerenciamento dos



Requerimentos de Adesão ao PAI, terá até 20 (vinte) dias consecutivos para deferir ou indeferir a solicitação.

Art. 11 – A indenização a ser paga aos servidores que aderirem ao Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, terá reajuste anual com base nos seguintes índices e condições:

I – Para os servidores, profissionais do magistério do Município, que vierem a aderir ao PAI, o reajuste será concedido e terá por base, o índice de atualização anual do piso nacional do magistério, definido pelo Ministério da Educação – MEC;

II – Para os demais servidores que vierem a aderir ao PAI, o reajuste será concedido e terá por base, o índice anual utilizado pelo INSS em seus benefícios.

Art. 12 – A indenização paga aos servidores que aderirem ao PAI, tem caráter personalíssimo e intransmissível, cessando o benefício quando os mesmos atingirem a idade de aposentadoria compulsória, ou seja, 75 (setenta e cinco anos, e/ou, quando da confirmação do estado de óbito do servidor beneficiado.


Art. 13 – As despesas inerentes as indenizações pela Adesão ao PAI, decorrerão de recursos do Orçamento Geral do Poder Executivo do Município, no elemento de despesa 33.90.93 da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração.


Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete Civil do Prefeito Municipal de São Fernando/RN, 30
de março de 2022. 63.º Ano de Emancipação Política.

Lido(a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado(a) para a(s) competente(s) Comissão(ões) Sala das Sessões, 07/04/2022


SECRETÁRIO


GENILSON MEBEIRO MAIA
Prefeito Municipal

APROVADO em única discussão
por unanimidade de des. ed. pr.
Sala das Sessões, 21/10/2022

SECRETÁRIO



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

Parecer Jurídico nº. 01/2022.

Objeto: Análise sobre a Juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº. 05, de 30 de março de 2022.

Autoria: Prefeito Constitucional do Município de São Fernando-RN.

Ementa: “*Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI) no Âmbito da Prefeitura de São Fernando e dá outras providências.*”

Conclusão: Parecer favorável quanto à juridicidade do Projeto de Lei em comento, com ressalva.

Após despacho do Presidente da Comissão de Justiça e Redação desta Edilidade, com vista à emissão de Parecer Jurídico quanto à juridicidade do Projeto de Lei em comento, o qual busca incentivar a inativação de servidores públicos da mencionada municipalidade.

I – DO RELATÓRIO:

O Chefe do Poder Executivo enviou o Projeto de Lei Ordinária nº 05/2022, instituindo o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), visando à aposentação voluntária dos servidores efetivos do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN (*caput* do art. 1º).

Ressaltou, que a concessão do referido incentivo pecuniário, de natureza indenizatória, objetiva, nos prazos e condições fixadas, a adesão dos servidores efetivos do Município de São Fernando/RN, que já tenham preenchidos os requisitos para aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e não tenham atingido a idade limite dos setenta e cinco (75) anos de idade para permanência no serviço público, nos termos da legislação em vigor (art. 2º).

Apregou, nos incisos do art. 3º, as situações/hipóteses em que o servidor, quando da análise do requerimento, será vedado aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI).

Nos artigos seguintes estabelecem os percentuais da indenização (art. 4º), que será adimplido mensalmente (art. 5º), as condições de adesão (art. 7º), que regulamentará a presente lei por Portaria (art. 7º, VI), seu prazo de vigência será trezentos e sessenta e cinco (365) dias (art. 8º), que a Secretaria Municipal de Planejamento e Administração, por uma Comissão de Avaliação será responsável pelo recebimento, administração e execução dos atos de avaliação, concessão e indeferimento dos pedidos de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada (art. 9º), que deverá ser apresentado Requerimento de Adesão com o comprovante do pedido de aposentadoria junto Instituto Nacional do Seguro Social (art. 10), os eventuais índices e condições de correção do valor da indenização (art. 11), a natureza jurídica da indenização (art. 12), que o Elemento de Despesa na LOA será 33.90.93 da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração (art. 13); e por derradeiro, a estimativa de vigência da norma em comento (art. 14).

É, em síntese, o que importa relatar.

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro, São Fernando-RN – Tel: (84) 3428-0112



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

II - Do Exame de Admissibilidade:

Preliminarmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito pelo autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em obediência ao disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Fernando/RN, aprovado pela Resolução nº. 014, de 1º de outubro de 1993, art. 116, *caput*, o qual apregoa: *“As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo seu autor ou autores.”* (grifamos)

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo, neste item, qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe daí porque merece a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos, bem como a observância do regramento previsto na Lei Complementar (Federal) nº. 95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o Parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal (1988), e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, além dos atributos que as normas legais, para ser qualificada como tal, devem possuir, elencadas pela Doutrina, dentre as quais se destaca a *Novidade, a Abstratividade, a Generalidade, a Imperatividade e a Coercibilidade*, o que é o caso do referido Projeto de Lei Ordinária.

III - Da Juridicidade¹ da Mencionada Proposição Legal:

A iniciativa legislativa de Projetos de Lei, inclusive das Leis Complementares, também é do Senhor Prefeito Municipal, conforme dispõe o art. 55 c/c o art. 74, I, da Lei Orgânica do Município de São Fernando/RN, nas quais depreende: *“A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá, com a assinatura mínima de cinco por cento do eleitorado do Município”* e *“É de competência do Prefeito: iniciativa das leis, nos casos previstos nesta lei;”* (grifamos)

Importante trazer a baila que o art. 57, II e III e seu Parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de São Fernando/RN, diz que: *“São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (II); e matéria orçamentária, bem assim a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções (III); e que “Não será admitido aumento das despesas prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo”* (Parágrafo único). (grifamos)

¹ *Juridicidade é a conformidade ao Direito. Dizemos que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as Leis, os Princípios Jurídicos, a Jurisprudência, os Costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.*

Poder Legislativo - São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 - Centro, São Fernando-RN - Tel: (84) 3428-0112



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

É sabido que a Constituição Federal de 1988, art. 24, XII², da CF/1988, apregoa que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre Previdência Social.

Por outro lado, os Municípios têm a prerrogativa de instituir regimes próprios com base nos arts. 30, I e 40 da Constituição. Sendo a matéria de competência concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais, preservando a autonomia dos demais entes federados (art. 24, §1º, CF/88).³

Noutra toada, o federalismo brasileiro, como se sabe, é dotado de características próprias, oriundo de um país unitário, o qual, artificialmente, criou e atribuiu competências e prerrogativas a entes até então completamente subordinados ao poder central. Outros países formaram uma federação centrípeta, o que implica dizer que eram províncias soberanas ou de elevada autonomia que, após consenso, renunciaram à parte de suas prerrogativas e competências em prol de um poder central.

No caso brasileiro, há uma tendência de maior concentração de poder no governo Federal. Já no segundo, as províncias tendem a preservar maior parcela de competência. Aqui, ainda há o impacto do Welfare State, o qual, devido às elevadas atribuições na área protetiva, traz maior controle central, como forma de melhor distribuir esforços e uniformizar a cobertura da população. A federação brasileira, então, acaba por transmitir muitos poderes à União, tanto pela sua formação histórica como pelos objetivos abrangentes da Constituição de 1988.

Sem embargo, a tensão entre a autonomia local e a unidade nacional não poderá ser resolvida pela preponderância quase absoluta da segunda. (...) Estados e municípios não são meras descentralizações administrativas, autarquias territoriais, na expressão de Renato Alessi, mas pessoas jurídicas dotadas de autonomia, nos termos da organização fixada pela Constituição. As ideias tradicionais sobre a organização estatal, no sentido da limitada atuação dos entes federados, devem ser reavaliadas dentro do novo regramento constitucional.

Pois bem, é de conhecimento ordinário que a EC nº. 103/2019, de 13 de novembro de 2019, trouxe consigo profundas modificações na legislação previdenciária brasileira, sob o argumento de que nos últimos anos o Brasil vem enfrentando uma crise econômica, um déficit nas contas públicas, o que gerou muitas discussões políticas para recuperar a economia brasileira tendo como seu argumento principal a previdência social que detém grande parte da receita pública.

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

³ <https://www.migalhas.com.br/coluna/previdencialhas/268095/autonomia-de-estados-e-municipios-na-previdencia-social---re-1-007-271-et-seq>



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

Em termo concretos, passou a exigir mais tempo de contribuição dos segurados aliado drástica redução no valor dos benefícios, o que induz aos obreiros protelar indefinidamente o pedido de jubilação.

A título de exemplo, citamos a extinção da aposentação por tempo de serviço/contribuição, restando, somente, em alguns casos específicos, regras de transição, as quais, por sua vez, já trazem consideráveis redutores em relação à legislação vigente até 12 de novembro de 2019.

Noutra toada, como a Municipalidade Saofernandense não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), busca com o Projeto de lei em riste, amenizar a repentina perca do poder aquisitivo dos servidores que desejem buscar a inativação. Ainda, cabe ressaltar que na Iniciativa Privada inexistente qualquer compensação/indenização/incentivo de empresas que interessem jubilar seus colaboradores.

Portanto, ao nosso sentir, o Projeto de Lei em comento, trata-se de verdadeiro Programa de Incentivo à Inativação de Servidores Efetivos do Município Saofernandense.

IV – Da Necessidade de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro:

O projeto de lei ordinária em comento estabelece compensação/indenização/incentivo pecuniário objetivando, nos prazos e condições fixadas, a adesão dos servidores efetivos do Município de São Fernando/RN, que já tenham preenchidos os requisitos para aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e não tenham atingido a idade limite para permanência no serviço público (75 anos), nos percentuais definidos no art. 4º, I e II – Vide art. 2º do Projeto de Lei nº. 05-2022.

Pois bem, é sabido que em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 15, 16 e 17 nos apresenta:

(...)

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 - Centro, São Fernando-RN - Tel: (84) 3428-0112



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Enfim, aduzimos que, a princípio, o projeto de lei em exame reclama a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro para está em plena consonância com a legislação federal pertinente à matéria, restando aos nobres edis após eventuais emendas e emissão de parecer da Comissão de Justiça e Redação, analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe.

V - Opinião Conclusiva:

Ante o exposto, do ponto de vista da juridicidade, a Procuradoria Jurídica desta Edilidade *OPINA*, é assim que nos parece, pela correção da iniciativa, porém, é imprescindível apresentação Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, além do Parecer da Comissão de Justiça e Redação ser critério formal de procedibilidade do Processo Legislativo, prescrito no Regimento Interno da Câmara Municipal de São Fernando/RN, art. 53, I, a e inciso II;

No que tange ao mérito, este Órgão deixará aos membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso da função administrativa, apreciá-lo.

Sub censura, é o parecer.

São Fernando/RN, 07 de junho de 2022.

Hewerton Fernandes.

OAB/RN 5.275

Matrícula nº. 130.042-3.



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO

EMENDA MODIFICATIVA CONJUNTA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 05/2022.

Os Vereadores que abaixo subscrevem, com arrimo na Resolução n.º 014-CMSF, de 01 de outubro de 1993, art.130, IV, vêm apresentar a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 05/2022, que passará a ter a seguinte redação:

O art. 4º passa a ostentar a seguinte redação:

“Art. 4º. Ao servidor que preenchendo os requisitos para aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), aderir ao PAI, será concedida indenização em pecúnia calculado sobre a perda salarial que venha a ocorrer com a efetiva aposentação, excluído do computo, os valores recebidos por gratificações de caráter permanente, no seguinte percentual:”

“I – 100% (cem por cento) para os servidores que preencherem os requisitos para concessão de aposentadoria seja com ou sem a incidência do fator previdenciário.”

“II – Revogado.”

JUSTIFICATIVA: Em decorrência da necessidade de aperfeiçoar o projeto de lei em comento, que deferi indenização mensal de incentivo pecuniário para incentivar a inativação de servidores efetivos, procuramos modificar a redação original, buscando minorar a eventual redução na renda mensal do servidor e trazer mais clareza nas regras de compensação.

São Fernando/RN, 30 de junho de 2022.


Francisco das Chagas Medeiros Dantas.

Vereador Proponente


Dionísio Eulámpio dos Santos Neto.

Vereador Proponente


José Dinovan de Araújo.

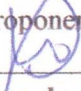
Vereador Proponente


Jubson Simões.

Vereador Proponente


Rubinaldo Dantas.

Vereador Proponente


Misael Bruno de Araújo Silva.

Vereador Proponente


Gilvânea de Oliveira Araújo.

Vereadora Proponente


Wellington Nivan de Medeiros.


Vereador Proponente

APROVADO em única discussão

por unanimidade dos edis presentes

em sessão de 21/10/2022

Lido(a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado(a) para a(s) competente(s) Comissão(ões)
Sala das Sessões, 21/10/2022


Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio n.º 45 – Centro São Fernando-RN – Tel: 3428.0112



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO

PARECER

(COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO)

Após reunião com todos os membros da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, realizada em 20 de outubro de 2022, chegou-se a seguinte conclusão sobre o **Projeto de Lei nº 05/2022** de Aatoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, o qual Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), no âmbito da Prefeitura Municipal de São Fernando/RN e dá outras providências.

A matéria está afeta para a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Fernando/RN, com as prerrogativas e competências estabelecidas nos arts. 54, seus incisos e alíneas do Regimento Interno da Câmara Municipal, que apregoa as prerrogativas de opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, principalmente projetos relativos ao processo orçamentário do Município, sugerindo ou promovendo as modificações que julgar necessárias, observando, para tanto, o que determina a Constituição Federal/1988; sobre abertura de créditos, matéria tributária, dívida pública e operações de créditos; fixação ou alteração de remuneração dos servidores municipais, prefeito, vice-prefeito e vereadores; prestação de contas do prefeito e do Presidente da Câmara; veto que envolva matéria de ordem financeira; além de elaborar a redação final das proposições que compõem o processo orçamentário; acompanhar a execução orçamentária da Câmara, propondo as medidas necessárias ao seu bom andamento; elaborar projeto de resolução sobre as contas da Câmara e também sobre o mérito das proposições; além de observar o atendimento aos atributos que as normas legais, para serem qualificadas como tal, devem possuir, elencadas pela Doutrina, dentre as quais se destaca a Novidade, a Abstratividade, a Generalidade, a Imperatividade e a Coercibilidade, o que é o caso do referido Projeto de Lei em comento.

Foi apresentada emenda modificativa ao art. 4º *caput*, I e II, majorando ambas as alíquotas para 100% (cem por cento).

Assim sendo, entendemos que o seu texto coaduna-se com as regras e técnicas para a sua feitura, emitimos **PARECER FAVORÁVEL Projeto de Lei nº 05/2022** de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, OPINANDO PELA SUA APROVAÇÃO, inclusive que seja deliberado em única discussão e votação na próxima sessão a ser realizada.

Câmara Municipal de São Fernando/RN, em 20 de outubro de 2022.

Vereador Misael Bruno de Araújo Silva

Relator

VOTOS DOS INTEGRANTES **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PARECER**

Vereador Dionísio Eulâmpio dos Santos Neto	Sim (X) Não ()	
Vereador Misael Bruno de Araújo Silva	Sim (X) Não ()	
Vereador Rubinaldo Dantas	Sim (X) Não ()	

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro São Fernando-RN – Tel: (84) 3428.0112